



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.054.596 - SP (2008/0119162-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : GUIDO REGGIANE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADIRSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO NEDER LOMELE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES.

1. O STJ "em alguns casos específicos, nos quais ausente a cópia da procuração outorgada a um dos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, tem dado temperamento à interpretação do referido artigo de lei, acentuando que, estando o recorrido representado pelos mesmos procuradores e atendida à intimação para apresentar contraminuta ao recurso especial, está ausente qualquer prejudicialidade, devendo ser temperada a regra por força dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief". (AgRg no Ag 961322/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 05/08/2010), bem como tem entendido que é "desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se ela for regularmente intimada para contraminutar" (AgRg no Ag 1336152/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011).

2. Na hipótese, verifica-se a juntada da procuração originária dos agravados, bem como a sua regular intimação para contraminutar.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para determinar a subida do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.054.596 - SP (2008/0119162-6) (f)

EMBARGANTE : GUIDO REGGIANE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADIRSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO NEDER LOMELE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GUIDO REGGIANI FILHO e INES REGGIANI em face do acórdão de fls. 318-322, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante.
2. A ausência da procuração do advogado da agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

Aduz nas razões de seus aclaratórios que a petição de contrarrazões não está assinada e que, conseqüentemente, seria inexistente, não havendo que se falar em exigência do *"instrumento que outorga poderes ao Dr. Leandro Neder Lomele, advogado cujo nome consta grafado na petição de contrarrazões, mas que não a assinou"*.

Diante dos efeitos modificativos pleiteados, os embargados foram intimados para impugnação, quedando-se inertes (fls. 345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.054.596 - SP (2008/0119162-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GUIDO REGGIANE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADIRSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO NEDER LOMELE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES.

1. O STJ "em alguns casos específicos, nos quais ausente a cópia da procuração outorgada a um dos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, tem dado temperamento à interpretação do referido artigo de lei, acentuando que, estando o recorrido representado pelos mesmos procuradores e atendida à intimação para apresentar contraminuta ao recurso especial, está ausente qualquer prejudicialidade, devendo ser temperada a regra por força dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief". (AgRg no Ag 961322/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 05/08/2010), bem como tem entendido que é "desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se ela for regularmente intimada para contraminutar" (AgRg no Ag 1336152/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011).

2. Na hipótese, verifica-se a juntada da procuração originária dos agravados, bem como a sua regular intimação para contraminutar.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para determinar a subida do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os aclaratórios merecem ser acolhidos.

Isto porque, em recente julgado, a Quarta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no Ag n. 961322-SP, entendeu que a juntada de qualquer procuração outorgada ao advogado do agravado satisfaz a norma do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil. A propósito:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRASLADO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. RECORRIDO REPRESENTADO PELO MESMO PROCURADOR. ATENDIMENTO PELO ADVOGADO DA INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 525, I, DO CPC.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Esta Corte Superior, em alguns casos específicos, nos quais ausente a cópia da procuração outorgada a um dos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, tem dado temperamento à interpretação do referido artigo de lei, acentuando que, estando o recorrido representado pelos mesmos procuradores e atendida à intimação para apresentar contraminuta ao recurso especial, está ausente qualquer prejudicialidade, devendo ser temperada a regra por força dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 961322/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 05/08/2010)

Ademais, proferiu entendimento de ser desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 525 DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA DE VÁRIAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO AGRAVADO. VÁRIOS LITÍGIOS ENVOLVENDO AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO A TEMPO E MODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel.

Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003).

2.- "É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar" (AgRg no Ag 1.343.849/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.6.2011).

3.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 33.462/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. EXCLUDENTE. CASO FORTUITO. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se ela for regularmente intimada para contraminutar.
2. Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1336152/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011)

Compulsando os autos, verifica-se a juntada da procuração originária dos agravados (fls. 182-185), bem como a sua regular intimação para contraminutar.

Dessarte, diante do novo entendimento do STJ, o acórdão embargado merece retificação.

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para, tornando sem efeitos as decisões de fls. 302 e 318-320, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0119162-6

EDcl no AgRg no
Ag 1.054.596 / SP

Números Origem: 1941724 1941724402 5829672008

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUIDO REGGIANE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIRSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO NEDER LOMELE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUIDO REGGIANE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADIRSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO NEDER LOMELE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.